

# Direitos da pessoa humana

Barbosa Lima Sobrinho

**A** Assembléia Constituinte acaba de aprovar o parágrafo 22 do artigo V da nova Constituição, assim redigido: "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso. Este será informado de seus direitos, entre os quais o de comparecer calado, assegurada a assistência da família e do advogado. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente."

Quando muito se poderia fazer objeções à redação do preceito, em que a palavra *competente* aparece três vezes. Aquela cousa de "comparecer calado" o acusado também está a exigir uma formulação diferente. Mas o mais sério é a informação dos jornais, inclusive do JB, de que o texto encheu de dúvidas o presidente da República. No programa "Conversa ao pé do rádio", Sua Excelência teria afirmado que essa redação poderia "levar o país ao caos, ao império do crime e da impunidade." As dificuldades de prender assassinos, que ainda são muitas, deveriam aumentar. Com esse texto, afirmou o presidente da República, "nem delegado, nem ninguém poderá prender qualquer criminoso".

Confesso que esse comentário me surpreendeu, tanto mais que, se o presidente da República houvesse consultado a Constituição vigente, a de 1969 (que não pecou por excesso de liberalismo), verificaria que não está muito diferente do que foi aprovado pela Assembléia Constituinte. Basta cotejar as duas redações. Lá está, no artigo 153, parágrafo 12, da Constituição vigente o seguinte texto: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal." Se acrescentarmos que, mesmo no momento atual, a autoridade competente é a do Poder Judiciário, desaparecem as diferenças entre os dois textos, com vantagem para a Constituição vigente, pelo amor à concisão. E nunca houve tanta prisão no Brasil, independente do flagrante delito. Também não se fez nenhuma distinção entre a prisão e a detenção.

Como se vê, a redação preferida pela Assembléia Constituinte não dá para assustar ninguém. Não entendi os receios do presidente da República, pois que a Assembléia Constituinte não fez mais do que adotar um texto de curso universal. Na primeira Declaração dos Direitos do Homem, na França, em 1789, já se dizia que ninguém poderia ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e segundo as formas nela prescritas. E ia até mais longe, punindo os responsáveis pelas prisões arbitrárias, embora aconselhasse a obediência às ordens recebidas. Como falar em caos e em impunidade?

Na verdade, com o texto aprovado pela Assembléia Constituinte, poder-se-ia repetir, como no *Eclesiastes*, que não há nada de novo debaixo do sol. O deputado Plínio Arruda Sampaio já demonstrou que a redação adotada pela Assembléia Constituinte está de acordo com o texto de diversas Constituições vigentes pelo mundo afora. Citou, inclusive, a do Japão, que está muito longe de ser um caos, e pode até servir de modelo na observância da disciplina. E se deixássemos de lado as Constituições das Nações, para recorrer à Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, aprovada, em Paris, pela Assembléia das Nações Unidas, referendada pelo Brasil, lá encontraríamos, no artigo 9, que "nin-

guém será arbitrariamente preso, ou detido, ou exilado". A defesa da liberdade individual se consigna em outros preceitos da Declaração Universal, sobretudo os artigos 10 e 11, quando regista que "todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele". O artigo 11 conclui que todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que sua culpabilidade "tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

Como se vê, a autoridade para assegurar a legalidade das prisões ou detenções é a do Poder Judiciário. Só com a intervenção dele se poderá evitar a prisão arbitrária, que poderá decorrer tanto da ausência do flagrante delito, como de circunstâncias que deixem fora de dúvidas a presença de um ato delituoso. Cabe, necessariamente, à autoridade policial levar ao conhecimento do juiz competente as razões que sirvam de base a um requerimento de prisão. Para tudo isso haverá prazos, estabelecidos na legislação ordinária, para impedir que a prisão seja arbitrária, ou decorra, tão-somente, de intenções ou da vontade da autoridade policial. A redação adotada pela Assembléia Constituinte influirá na autoridade policial, para que ela se revista de todas as condições que possam merecer a aprovação do Poder Judiciário, que vai decidir da legalidade da prisão ou detenção de algum acusado. Não é outra cousa o que se prescreve na Constituição de 1969, que exige, como justificativa da prisão ou detenção, o flagrante delito ou "ordem escrita de autoridade competente". Qual a autoridade competente senão a do juiz que expede o respectivo mandado, como se estabelece no Código de Processo Penal? Que poderá, havendo urgência, requisitar a prisão por telegrama. A preocupação fundamental das leis é evitar ou impedir a impunidade.

Não menos importante é fugir ao arbítrio das prisões. Nesse sentido é que se elaborou o preceito que a Assembléia Constituinte acaba de aprovar, mais uma vez fiel à Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, a que o Brasil soube dar apoio irrestrito, pela voz e pela autoridade de seu representante, o sr. Austregésilo de Athayde. O essencial, para evitar o arbítrio, é que a autoridade que ordena a prisão, ou a detenção, esteja apoiada em razões suficientes, para obter a aprovação do representante do Poder Judiciário.

Lapi

